



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.001286/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CRISOSTOMO E BARRETO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nºs. 49 e 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/12/2006

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração lavrado face ao contribuinte em epígrafe para cobrança de multa pela infração ao disposto no Art. 107, XI, b, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos assim descritos em Relatório Fiscal:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados. No dia 18 de dezembro de 2006, a empresa CRISÓSTOMO E BARRETO LTDA., registrou a Declaração de Importação nº 06/15382236 referente à 200 toneladas de Carvão Vegetal (fls.07 a 09), e a submeteu para despacho de importação fracionado. Instruiu, a referida importação, a Fatura comercial nº0078 (fls.10), o C.R.T. PY241004664 (fls.11) e o Certificado de Origem nº 308952 (fls.12).

Ocorre que, no dia 27 de dezembro, no curso do despacho fracionado, verificou-se uma divergência entre a fração declarada no Manifesto Internacional de Cargas nº PY241010508 (fls.13) e a efetiva carga, transportada pelo Caminhão Mercedes Benz placa ABP 9686, aferida mediante a utilização da balança de pesagem de veículos. Conforme aduz o Termo de Constatação (fls.14 e 15), lavrado na mesma data da ocorrência e assinado pelo Auditor Fiscal e pelo representante legal da referida empresa, o peso líquido declarado no referido M.I.C. era de 14.000 kg. No entanto, verificou-se que a carga somava 18.240 kg.

A diferença apurada corresponde a 30,29% e enseja a aplicação da multa estipulada pelo art.107, inciso XI, alínea "b" do Decreto-Lei nº37/66 (com

redação dada pela Lei 10.833/03), abaixo transcrito:

Com fulcro no referido artigo, deve-se abater da diferença verificada (30,29%), a margem de 5%, aplicando-se a multa de R\$ 100,00 sobre o resultado, ou seja, sobre 25%.

Isso posto, procedemos a autuação do contribuinte, pela prática da infração descrita a seguir.

001 DIFERENÇA DE PESO EM RELAÇÃO AO MANIFESTO(GRANEL) EXCEDENTE À MARGEM PREVISTA TRANSPORTE TERRESTRE

Conforme apurado em Termo de Constatação.(fls.14 e 15) pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração abaixo descrita, aos

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário."

Com fulcro no referido artigo, deve-se abater da diferença verificada (30,29%), a margem de 5%, aplicando-se a multa de R\$ 100,00 sobre o resultado, ou seja, 25%.

Cientificada do auto de infração em 08/01/2007, fl. 2, a contribuinte apresentou impugnação em 06/02/07, na qual alega em síntese que:

- a fiscalização aplicou de forma errônea o desconto de 5% para apuração do quantum devido a título de multa. Já que uma vez declarado o peso de 14.093kg, sendo apurado pelo autuante o de 18.240kg, há de aplicar-se sobre este último o desconto de 5% para definição da diferença entre os pesos, o que resultaria em percentual de 18,67%. Já que 18.240kg subtraindo-se 5% resultam em 17.328kg, o que representa 18,67% acima dos 14.093kg informados, resultando em uma multa de R\$ 1.867,00.

- a multa aplicada extrapola em muito os limites da razoabilidade, já que o valor da mercadoria é de US\$ 17,00 (algo em torno de R\$ 33,00) por tonelada, sendo exorbitante uma multa de R\$ 2.500,00 diante de mercadorias no valor de R\$ 510,74.
- o pátio da aduana, do referido caso, não possui área coberta, ficando os veículos sob efeito de condições climáticas, mais precisamente de chuvas. Sendo a carga de carvão, produto que se posto às condições de chuva, absorve água, sofrendo variação de peso, como ocorreu no caso.
- a impugnante não teve meios de certificar-se da precisão da balança utilizada por seus fornecedores, sendo que a diferença apurada causou estranheza ao próprio importador.
- requer seja acolhida a impugnação, determinando o arquivamento do auto de infração em questão.

A 5ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/12/2006

MULTA ISOLADA. DIFERENÇA APURADA EM RELAÇÃO AO PESO INFORMADO NO MANIFESTO DE CARGA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Aplica-se a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.570 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10142.001286/2006-83

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como relatado, o presente processo versa sobre auto de infração para a constituição da multa prevista no art. 107, XI, b, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº. 10.833/2003 – diferença apurada em relação ao peso informado no manifesto de carga.

A contestação da recorrente pode ser resumida nas seguintes alegações:

- (i) erro no cálculo efetuado pela fiscalização
- (ii) a multa aplicada extrapola a razoabilidade
- (iii) as condições de armazenamento influenciam no aumento do peso
- (iv) a interessada não teve como aferir a precisão da balança

No tocante à alegação de erro no cálculo da multa, foi precisa a fundamentação trazida no aresto recorrido, de maneira que adoto, integralmente, as razões ali expostas e a seguir reproduzidas:

O impugnante argumenta que houve equívoco no cálculo da multa devida, posto que a fiscalização teria aplicado erroneamente o “desconto de 5% para definição de diferença de pesos”.

Ocorre que o que o contribuinte chama de “desconto” na verdade trata-se de uma margem de tolerância que, quando ultrapassada, enseja a aplicação da penalidade, nos termos da legislação incidente, conforme segue:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.(grifei)

Assim, uma vez percebida a diferença de 30,29% entre o que foi informado em manifesto de carga e o que foi efetivamente transportado, toma-se o que ultrapassou a margem de 5% (cinco por cento), ou seja, 25% e multiplica-se cada ponto percentual por R\$ 100,00 (cem reais), conforme procedido pela fiscalização, originando a penalidade de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em literal aplicação do que determina a norma supramencionada, não se podendo falar, portanto, de equívoco do cálculo efetuado e claramente demonstrado em Relatório Fiscal, fl.4.

Com relação ao argumento de que a multa aplicada ultrapassa o limite da razoabilidade, importa assinalar que não há que se afastar norma válida, sob o argumento de que sua aplicação feriria algum princípio legal ou constitucional.

Nesse contexto, há que se lembrar que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que tal exigência está prevista em norma legal válida e vigente.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Quanto à alegação concernente ao incremento do peso da mercadoria (carvão vegetal) em função das condições de armazenamento – absorção da água das chuvas -, importa, antes de tudo, lembrar que a multa aplicada está prevista em norma que não prevê, para sua aplicação ao caso concreto, a aferição das condições climáticas ou de armazenamento das mercadorias: tal aferição manifesta-se absolutamente irrelevante para incidência da norma que prevê a multa aplicada.

Como bem asseverou a decisão recorrida, a norma que estabeleceu a multa questionada previu uma margem de tolerância de 5% (cinco por cento) para que divergências pequenas no peso não impliquem sanção. No caso dos autos, a divergência apurada foi de 30,29% - vide Termo de Constatação à fl. 17 -, ou seja, um valor bem superior à tolerância já prevista em lei, tendo a fiscalização descontado, de forma acertada, apenas a margem legal prevista, resultando em multa de R\$ 2.500,00 – ou seja: $(30\% - 5\%) \times R\$ 100,00$.

Se, no caso concreto, ocorreram condições excepcionais – erro na pesagem, incremento do peso do carvão por causa das condições de armazenamento, etc. - deveria a recorrente ter efetivamente demonstrado tais condições. Não há, todavia, qualquer elemento nos autos que sirva para desconstituir as conclusões trazidas pela fiscalização ou para colocar em xeque o procedimento de mensuração adotado.

Com efeito, a recorrente não produziu qualquer prova para infirmar o procedimento de mensuração e seu resultado nem tampouco para demonstrar que a divergência de peso tenha sido em função da absorção das águas da chuva. Se há erro no peso da mercadoria ou se as condições de armazenamento implicaram seu aumento de peso – como expressamente afirma o recurso -, caberia à recorrente demonstrar tais alegações. Simples alegações, destituídas de qualquer elemento probatório, não servem para afastar o procedimento de pesagem e o resultado a que chegou a autoridade tributária.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães